



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
VICE-PRESIDÊNCIA

**RECURSO ORDINÁRIO NO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 2017.0001.000287-2  
IMPETRANTE: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: ANA PAULA DE PAULA (DF022915)  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO  
CONCURSO DE CARTÓRIO DO PIAUÍ  
LITISCONSORTE PASSIVO: ALEX PEREIRA BUHLER E OUTROS  
ADVOGADO: FABIO RENATO BOMFIM VELOSO (PI3129)  
RELATOR: DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL NO TRIBUNAL *A QUO*. FUNGIBILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO COMPROVADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO.

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto no Evento nº 394 do extrato de movimentação do e-TJPI (protocolo de petição eletrônica, fl. 654), contra o acórdão/decisão de fls. 1.399/1450.

Os recorrentes às fls. 1476 requereram a “*concessão de tutela de urgência, consistente na antecipação de tutela recursal inaudita altera parte, relativa ao recurso ordinário interposto*”.

**É o relatório.**

A competência para o processamento do Recurso Ordinário é da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí por força do art. 58, I da Lei Complementar Estadual 230/2018 que dispõe que:

Art. 58. Integrarão a estrutura da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça:  
I – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), incluídas as análises dos recursos extraordinários, especiais e ordinários, dentre outros;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
VICE-PRESIDÊNCIA

Por outro lado, o Código de Processo Civil assevera nos seus arts. 1.027 e 1.028 que:

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015 .

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º, e 1.029, § 5º.

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no art. 1.027, inciso II, alínea “b”, aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do art. 1.027, § 1º, aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no art. 1.027, incisos I e II, alínea “a”, deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

Nesse cenário, no processamento do Recurso Ordinário, compete à Vice-Presidência: 1) apreciação de pedido de efeito suspensivo (art. 1.027, § 2º); 2) intimação do recorrido para apresentar contrarrazões (art. 1.028, § 2º); e 3) remessa dos autos ao tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.028, § 3º).

*In casu*, os recorrentes apresentaram **pedido de antecipação de tutela recursal** objetivando decisão que determine “*a imediata suspensão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Piauí, até que se julgue, no e. STJ, o recurso ordinário interposto no Mandado de Segurança nº 2017.0001.000287-2*”.

Ocorre que, como é cediço, não cabe ao tribunal *a quo* a **análise de pedido de antecipação de tutela recursal** que, no caso do Recurso Ordinário, sequer realiza a admissibilidade recursal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
VICE-PRESIDÊNCIA

Entretanto, mesmo que o pedido apresentado fosse recebido, por fungibilidade, como pedido de concessão de efeito suspensivo, seria necessária a demonstração do *periculum in mora*, bem como do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado e na probabilidade de provimento do recurso, o que não acontece no caso vertente.

Em cognição sumária, não se sustenta a alegação do *periculum in mora*, por conta da atual fase do concurso para outorga de delegações (divulgação do resultado provisório do concurso), uma vez que ainda caberá recurso administrativo e se posteriormente for concedida a segurança, poderá ser oportunizada reedição do referido resultado.

Também não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que já proferida decisão jurisdicional colegiada pela denegação da ordem após a análise de todos os elementos constantes nos autos, concluiu-se pela ausência do direito líquido e certo.

Ante o exposto, recebo o **pedido de antecipação de tutela recursal** como pedido de efeito suspensivo e, por ausência de requisitos indispensáveis, **INDEFIRO o REQUERIMENTO APRESENTADO.**

Considerando a ausência de contrarrazões ao recurso interposto, **DETERMINO a INTIMAÇÃO DOS RECORRIDOS** para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 1.028, §2º do Código de Processo Civil.

Após o prazo estipulado, remetam-se de logo os autos, com ou sem resposta, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.028, § 3º do Código de Processo Civil.

Teresina/PI, 14 de junho de 2019.

Desembargador **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**  
Vice-Presidente